

exploração econômica e realização de qualquer trabalho que prejudique o gozo de demais direitos³⁵, como educação e saúde, mas também por expor a fragilidade das estruturas de cuidado com essas crianças e adolescentes que, na ausência de outras possibilidades, são inseridas precocemente no mercado de trabalho precarizado em busca da sobrevivência.

Cumpra pontuar, ainda, que a dimensão do direito ao cuidado na realidade de crianças negras diz respeito igualmente à superação da imposição a essas crianças do trabalho de cuidar, muitas vezes, na forma da exploração do trabalho infantil doméstico. Em 2019, cerca de 84 mil crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos exerciam trabalho infantil doméstico, sendo que 48,6% trabalhavam como cuidadores de outras crianças e 40,3% desempenhavam serviços domésticos³⁶. Ademais, o trabalho infantil doméstico é majoritariamente feminino e negro: 85,2% das crianças eram mulheres e 70,8% eram negras³⁷. Logo, não restam dúvidas de que o direito ao cuidado, na realidade dessas crianças, sobretudo de meninas negras, deve ser efetivado, para além do recebimento de cuidados, a partir do desengargamento de sobrecarga e exploração do trabalho de cuidar, por meio do combate ao trabalho infantil doméstico.

No contexto da plena realização do direito ao cuidado de crianças e adolescentes, outro direito que deve ser levado em consideração é o direito à vida³⁸. Nesse sentido, cabe destacar o panorama da violência e de assassinato de crianças e adolescentes ao redor do mundo e, especificamente, na América Latina e Caribe³⁹. Os cinco países com as maiores taxas de homicídio de adolescentes estão concentrados na América Latina, sendo a taxa de mortalidade por cada 100 mil habitantes de: 96,7 na Venezuela, 70,7 na Colômbia, 65,5 em El Salvador, 64,9 em Honduras e 59 no Brasil⁴⁰. Muitas dessas crianças e adolescentes, cujas

³⁵ O “direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” está previsto no art. 32. da Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção nº 182 trata, por sua vez, da proibição das piores formas de trabalho infantil e propõe ações imediatas para sua eliminação.

³⁶ FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O Trabalho Infantil Doméstico:** análises estatísticas. 2022. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

³⁷ Idem.

³⁸ O direito à vida é protegido pelo art. 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos; pelo art. 1 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; art. 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

³⁹ A região da América Latina e Caribe, em 2017, era a única região do mundo em que houve aumento nas taxas de homicídios entre 10 e 19 anos desde 2007. (UNICEF. **Um rosto familiar:** A violência na vida de crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.)

⁴⁰ UNICEF. **Um rosto familiar:** A violência na vida de crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

vidas são ceifadas de forma violenta, têm algo em comum: são crianças e adolescentes negros.

Nos Estados Unidos, a taxa de homicídios de meninos não hispânicos negros é aproximadamente 19 vezes maior que a taxa de homicídios de adolescentes não hispânicos brancos, tendência semelhante é vista em relação às meninas negras não hispânicas⁴¹. No Brasil, o cenário não é diferente: apenas em 2022, 361 crianças e adolescentes foram vítimas de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial, sendo que dentre as crianças de 0 a 11 anos, 67,1% eram negras e entre adolescentes de 12 a 17 anos, 85,1% eram negros⁴². O cenário apresentado é caracterizado pela precariedade da vida dessas crianças e adolescentes, que têm suas vidas ceifadas ou sua integridade física colocada em risco, além de sofrerem de diferentes maneiras com a violência das operações policiais e de tiroteios intensos, a exemplo do desenvolvimento de sofrimento psicológico e do chamado estresse tóxico⁴³.

Não há como se falar da efetivação e da garantia do direito ao cuidado dessas crianças e adolescentes, uma vez que estes enfrentam diariamente situações que colocam em risco sua vida, bem-estar, saúde física e mental e demais direitos. É dever dos Estados, por conseguinte, apreciar, de maneira prioritária, o direito ao cuidado a partir da proteção da integridade física e mental dessas crianças e adolescentes. As medidas a serem adotadas devem se voltar a impedir novos episódios de violência e mortes pela atividade policial, ou seja, o tema da segurança pública e atuação das polícias não pode deixar de ser pautado quando se pensa em desenhar uma realidade verdadeiramente segura para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, deve-se falar da proteção e cuidado a partir da ótica da realização de demais direitos, a exemplo da educação, uma vez que, para cada 1% a mais de adolescentes entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de assassinatos nos municípios brasileiros⁴⁴.

Constata-se, portanto, um cenário de ausência de políticas de cuidado adequadas às crianças e adolescentes negros, os quais são historicamente tratados de forma

⁴¹ Idem,

⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

⁴³ CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY. **Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain**. 2014. p. 2. Disponível em: http://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴⁴ CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Indicadores multidimensionais de educação e homicídios nos territórios focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. 2016.

discriminatória, seja como os maiores impactados pela insegurança alimentar e desrespeito a demais direitos, ou até mesmo como vítimas de ações policiais violentas. É urgente, contudo, que tal conjuntura seja superada, na medida em que o racismo impacta diretamente no desenvolvimento infantil. A superação desse cenário de discriminação deve ocorrer para além das crianças e adolescentes negros e deve se voltar igualmente para mães e cuidadoras negras, visto que o estresse resultante da discriminação contra essas mulheres pode gerar impactos igualmente deletérios à saúde mental das crianças.

Segundo o Protocolo de San Salvador, os Estados têm a obrigação de não discriminação, ou seja, devem garantir os direitos sem discriminação de diversas naturezas, dentre elas, aquelas motivadas pela raça. Nesses termos, a garantia do exercício do direito de receber cuidados de crianças e adolescentes negros depende, para além da eliminação das barreiras impostas pela discriminação, de um posicionamento dos Estados que compreenda que estas crianças e adolescentes são a “prioridade da prioridade”⁴⁵, o que exige dos Estados o reconhecimento do verdadeiro potencial da diversidade e da inclusão em políticas públicas de cuidado.

c. Crianças e adolescentes com deficiência

Em sentido semelhante ao mencionado reconhecimento da diversidade e da inclusão nas políticas públicas de cuidado, é imprescindível pautar as reivindicações relativas às crianças e aos adolescentes com deficiência. No mundo inteiro, o número de crianças com deficiência é estimado em cerca de 240 milhões, sendo que estas são amplamente impactadas pelas desigualdades em medidas de bem-estar infantil, segundo relatório do Unicef⁴⁶. Tal relatório expõe, ainda, a existência de uma série de desafios impostos à realização de seus direitos, a partir, inclusive, da maior dificuldade em serem ouvidas⁴⁷.

O Comitê dos Direitos da Criança no Comentário Geral nº 9 observa que os desafios encontrados para o pleno gozo de seus direitos não são consequências da deficiência em si,

⁴⁵ SILVA, Letícia Carvalho. LEOBET, Letícia. **Todas as crianças devem estar nas políticas de primeira infância.** Disponível em: <<https://lunetas.com.br/contra-o-racismo-todas-as-criancas-devem-estar-nas-politicas-de-primeira-infancia/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴⁶ UNICEF. **Seen, Counted, Included:** Using data to shed light on the well-being of children with disabilities. 2022. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/children-with-disabilities-report-2021/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴⁷ UNICEF. **Há, no mundo, quase 240 milhões de crianças com deficiência, revela análise mais abrangente já realizada pelo UNICEF.** 2021, Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef#:~:text=Nova%20Iorque%2C%2010%20de%20novembro,estar%20infantil%2C%20diz%20o%20relat%C3%B3rio.>>. Acesso em: 10 out. 2023.

mas de uma combinação de obstáculos sociais, culturais, atitudinais e físicos que são enfrentados cotidianamente por essas crianças⁴⁸. Logo, o caminho para a efetivação de seus direitos estaria na própria superação dessas barreiras, dentre as quais encontra-se justamente a questão do cuidado.

Pesquisa realizada no Brasil revelou que, dentre os principais obstáculos para uma vida mais digna daqueles que se encontram sob os cuidados de outras pessoas em razão de deficiência ou doença rara, estão a falta de condições financeiras para ter acesso a planos de saúde, problemas no SUS e a falta de preparo de profissionais da saúde para o atendimento adequado, contando, inclusive, com atitudes discriminatórias em razão da condição de pessoa com deficiência⁴⁹. Em vista disso, uma questão amplamente judicializada por pais e demais cuidadores de crianças e adolescentes com deficiência são os pleitos de fornecimento pelo Poder Público de serviços e medicamentos em favor de crianças com deficiência, além dos conflitos com negativas por planos de saúde em relação ao acesso a tratamentos.

Embora tal cenário reflita a realidade de muitas das crianças e adolescentes com deficiência, é fundamental reiterar a importância do direito à saúde destes, uma vez que a própria legislação brasileira, por exemplo, reconhece que, inerente ao direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes com deficiência, encontra-se o direito a receber tratamento especializado⁵⁰, e não discriminatório como se verifica em diversas situações. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, determina que a criança com deficiência deve desfrutar de uma vida plena e decente, “em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade”⁵¹. Nesses termos, os Estados devem reconhecer às crianças com deficiência o direito de receber cuidados especiais, a partir da ótica de uma “assistência ampliada”, que deve ser gratuita sempre que possível e deve assegurar à criança com deficiência o acesso efetivo aos seus direitos, com vistas à sua plena integração social e desenvolvimento individual⁵².

⁴⁸ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 9 (2006)**: Os direitos das crianças com deficiência. Parágrafo 5.

⁴⁹ INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa de opinião para a elaboração da proposta da Política Nacional do Cuidado**. 2019, Disponível em: <https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/politica_nacional_cuidado/arquivos/2022/boletim.pdf>. Acesso em 06 out. 2023.

⁵⁰ Tal disposição refere-se ao art. 11, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.

⁵¹ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁵² Idem.

No âmbito do direito à educação⁵³, por sua vez, constata-se no Judiciário brasileiro a existência de pleitos de implementação de políticas públicas voltadas à educação inclusiva, o que, por sua vez, muitas vezes, gera um embate frente à alegação da Administração Pública de falta de recursos financeiros. Outras reivindicações que são comuns nesse contexto são os pedidos de disponibilização pelo ente público de condições especiais para a efetivação do direito à educação, como se verifica no caso do braille e das libras. Tais reivindicações são legítimas e recebem o respaldo de tratados e convenções internacionais, como se expõe a seguir.

O Comentário Geral nº 9 dispõe que a educação deve ser inclusiva, ou seja, as crianças com deficiência não devem ser excluídas do sistema educacional geral com base em sua deficiência, mas integradas a ele a partir do recebimento de apoio necessário para possibilitar sua efetiva educação, Trata-se, portanto, da adoção do paradigma contrário à segregação, uma vez que cabe aos Estados um papel ativo na adoção de métodos, abordagens e estruturas educativas que busquem superar barreiras, a partir de uma visão de educação justa e participativa. O Comitê dos Direitos da Criança, por conseguinte, encoraja os Estados a adotarem programas de inclusão que atendam às necessidades e preferências de todas as crianças e adolescentes inseridos em seus respectivos sistemas educacionais.

Crianças com deficiência, por conseguinte, devem ser a "prioridade dentro da prioridade", sobretudo no âmbito do cuidado. Nesses termos, para além da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes de modo geral, crianças com deficiência devem ter prioridade nas políticas sociais públicas, tal como dispõe o artigo 14, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que determina que deve haver prioridade, nos âmbitos da saúde, educação, assistência social e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na assistência a famílias em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado em relação a crianças com deficiência⁵⁴.

É evidente, portanto, a necessária atenção que deve ser atribuída aos cuidados de crianças e adolescentes com deficiência. Em primeiro lugar, os Estados têm a obrigação de superar obstáculos impostos cotidianamente a essas crianças e adolescentes, no tocante aos já existentes programas e serviços de cuidado, como o sistema de saúde e o sistema educacional, a partir do paradigma da inclusão. Nesse sentido, é incumbido aos Estados o

⁵³ O direito à educação está previsto no artigo 12 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; no artigo 13 do Protocolo de San Salvador e no artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁵⁴ BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em 06 out. 2023.

dever de adotar medidas para modificar ou suprimir normas, práticas e costumes que constituam situações discriminatórias e segregacionistas contra as pessoas com deficiência⁵⁵. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência prevê que cabe aos Estado a adoção de medidas de caráter legislativo, social e educacional, entre outros, para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.

Ademais, para além da superação de barreiras impostas pelas regulamentações e serviços existentes, é imprescindível que os Estados voltem-se a abordagens cujo cerne seja a inclusão e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência. Nesse sentido, é necessário o amparo aos familiares e demais cuidadores, bem como a devida formação e informação destes e da sociedade em relação ao respeito e à convivência com pessoas com deficiência. Reforça-se, portanto, o dever dos Estados no tocante à anteriormente mencionada “assistência ampliada”, que busca garantir a plena realização dos direitos e do desenvolvimento individual dessas crianças e adolescentes, a partir do estímulo e da garantia à extensão da prestação da assistência solicitada, de acordo com as necessidades das crianças e de seus cuidadores.

d. Crianças e adolescentes em risco ou situação de violência

Evidências globais, sistematizadas pela Parceria Global pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes⁵⁶ demonstram que políticas de apoio a pais, mães e cuidadores na apreensão da relevância da disciplina de caráter positivo e não coercitivo para o desenvolvimento de crianças, bem como na promoção de uma comunicação próxima e eficaz com seus filhos, concretiza-se na redução da aplicação de métodos disciplinares severos. Adicionalmente, este processo fomenta interações construtivas e consolida os vínculos afetivos entre cuidadores e crianças, os quais desempenham um papel fundamental na prevenção da violência infantojuvenil.

A provisão de suporte às famílias e aos cuidadores no aprendizado de práticas parentais positivas constitui uma estratégia⁵⁷ que pode prevenir a separação das crianças de

⁵⁵ Um exemplo de regulamentação que não deve integrar os sistemas de cuidado de crianças e adolescentes é o Decreto 10.502/202, que buscava retroceder a um modelo segregacionista, a partir da criação de espaços que buscavam impossibilitar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a classes comuns de escolas regulares. Em 2023, o alcunhado “Decreto da Exclusão” foi revogado,

⁵⁶ Global Partnership to End Violence Against Children < <https://www.end-violence.org/>> Acesso em: 17 out.2023

⁵⁷ INSPIRE. Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: < <https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/9789241565356-eng.pdf>> Acesso em 17 out.2023, p. 49

seus núcleos familiares, mitigar o risco de exposição a situações de abuso no ambiente doméstico, bem como à violência conjugal entre os adultos e ao comportamento agressivo durante as fases de infância e adolescência. Adicionalmente, as avaliações⁵⁸ desses programas corroboram a assertiva de que o custo associado a essa modalidade de prevenção é significativamente inferior quando comparado às despesas relacionadas às consequências da violência infantil.

Supletivamente, a implementação de políticas de apoio aos pais, mães e cuidadores desempenha um papel crucial na consecução das Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidas pelas Nações Unidas, a saber: Meta 1.3: Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados para todos, incluindo pisos de proteção social, e, até 2030, atingir uma ampla cobertura das pessoas pobres e vulneráveis; Meta 3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e de crianças menores de 5 anos, com todos os países definindo como objetivo reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1000 nascidos vivos, e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por mil nascidos vivos e Meta 4.2: Até 2030, garantir que todas as meninas e todos os meninos tenham acesso a serviços de cuidado e desenvolvimento na primeira infância, e educação pré-escolar de qualidade, de modo que estejam prontos para a educação posterior.

As evidências indicam, portanto, que investir no apoio a cuidadores representa uma estratégia eficaz na redução da violência contra crianças e na promoção de um ambiente mais seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento de crianças. A título de exemplo, uma revisão sistemática⁵⁹ que englobou mais de 20 estudos sobre programas de visita domiciliar realizados nos Estados Unidos chegou à conclusão de que tais intervenções resultaram em uma redução significativa na incidência de maus-tratos à criança. Uma revisão sistemática realizada em 2013 examinou a eficácia de programas para melhorar habilidades parentais positivas, e reduzir práticas parentais abusivas e severas em países de renda média e baixa.

Embora poucos estudos rigorosos tenham sido realizados, os resultados dos dois maiores e melhores estudos sugerem que intervenções voltadas ao desenvolvimento de habilidades parentais positivas podem ser viáveis e eficazes em relação ao aprimoramento da

⁵⁸ Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence. WHO Press, Geneva, 2006. < [Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence \(who.int\)](#) > Acesso em: 17 out.2023

⁵⁹ INSPIRE. Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: < <https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/9789241565356-eng.pdf> > Acesso em 17 out.2023, p. 51

interação entre pais, mães e filhos e ao conhecimento de pais e mães sobre o desenvolvimento da criança.

Um dos programas cujas evidências são reconhecidas⁶⁰ é o "Nurse-Family Partnership (NFP)", que teve início em 1977 com o objetivo de estabelecer um ambiente familiar seguro, fomentar habilidades parentais competentes e aprimorar o suporte material às famílias, conectando-as a serviços de saúde e assistência social. Uma peça fundamental desse programa envolve a participação de enfermeiras profissionais que realizam visitas domiciliares a mães jovens, de baixa renda, que estão experimentando a maternidade pela primeira vez, durante os dois primeiros anos de vida de seus filhos. Três ensaios clínicos randomizados do NFP foram conduzidos ao longo de várias décadas e documentaram uma série de resultados positivos a longo prazo. Esses resultados incluem melhorias na saúde pré-natal, redução de lesões em crianças, diminuição na ocorrência de gravidezes não planejadas e aumento das taxas de emprego entre as mães. Em um acompanhamento realizado 15 anos após o primeiro ensaio clínico, foi constatada uma redução de 48% na incidência de abuso e negligência em famílias que receberam a intervenção por meio das visitas domiciliares, em comparação com as famílias que não receberam tal apoio. Além disso, o programa demonstrou ser altamente custo-efetivo, uma vez que uma análise de custo-benefício revelou uma economia quatro vezes superior ao investimento realizado.

Também com base nas evidências disponíveis, intervenções que visam ao aumento de renda e ao fortalecimento econômico podem trazer benefícios significativos para as crianças, contribuindo para a redução de maus-tratos e da violência perpetrada por parceiros íntimos⁶¹. Por conseguinte, a probabilidade de que as crianças sejam expostas a essas formas de violência e sofram suas consequências, incluindo o risco de se tornarem vítimas ou perpetradoras de violência, é reduzida.

Estudos⁶² têm evidenciado que as transferências diretas de renda resultaram em melhorias significativas em diversos aspectos. Essas intervenções demonstraram reduzir em 10% a incidência de maus-tratos infantis, diminuir em 10% os sintomas agressivos em crianças e estimular comportamentos pró-sociais, notadamente entre adolescentes do sexo masculino. Além disso, em três ensaios clínicos randomizados conduzidos na Califórnia e em Wisconsin, nos Estados Unidos, nos quais as transferências diretas de renda foram

⁶⁰ Idem, p.50.

⁶¹ INSPIRE. Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/9789241565356-eng.pdf>> Acesso em 17 out.2023, p. 55

⁶² Idem, p.56.

combinadas com outras formas de suporte, como seguro de saúde, cuidados infantis ou subsídios para esses cuidados, juntamente com assistência para a conclusão do Ensino Médio, busca de emprego ou treinamento profissional, observou-se melhorias na adoção de práticas parentais positivas.

Além desses impactos, foi demonstrado que as transferências de renda contribuem para a manutenção das meninas e dos meninos na escola e reduzem os riscos de que testemunhem atos de violência perpetrados por parceiros íntimos. Isso, por sua vez, tem o potencial de reduzir a probabilidade de que essas crianças se tornem vítimas ou agressores de violência em etapas posteriores de suas vidas⁶³.

IV. O dever de cuidado do Estado e das empresas

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres, em média, investem cerca de 4,4 horas diárias em atividades não remuneradas, como cuidados e afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam apenas 1,4 horas a essas tarefas. Além disso, as mulheres e meninas são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado de cuidados em todo o mundo, ao mesmo tempo em que compõem aproximadamente dois terços da força de trabalho remunerada.⁶⁴ A sobrecarga das responsabilidades de cuidado afeta diretamente as oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal. Assim, aqueles que possuem emprego remunerado e também prestam cuidados não remunerados enfrentam uma dupla carga de trabalho ou vivenciam o que é conhecido como uma "dupla jornada", uma em casa e outra no trabalho remunerado.

No que se refere a categorização, a Organização Internacional do Trabalho considera o cuidado como uma forma de trabalho, de acordo com a definição da Resolução I adotada pela 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (CIET), isso permite distinguir entre o trabalho de cuidado remunerado e o não remunerado.

É possível realizar uma leitura do cuidado tanto como uma forma de trabalho em si mesmo quanto pelo impacto que os cuidados têm no mundo do trabalho. Ademais, é

⁶³ Child Protection in Crisis Network's Livelihoods and Economic Strengthening Task Force. The impacts of economic strengthening programs on Children Disponível em: https://inee.org/sites/default/files/resources/The_Livelihoods_and_Economic_Strengthening_Task_Force_2011_The_impacts_of_economic_strengthening.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

⁶⁴ Gobierno de México. **Declaración Internacional sobre la importancia del cuidado en el ámbito de los derechos humanos. Disponível em:** <<https://www.gob.mx/sre/documentos/declaracion-internacional-sobre-la-importancia-del-cuidado-en-el-ambito-de-los-derechos-humanos>>. Acesso em: 09 out. 2023.



necessário ressaltar que a Convenção 156 da OIT, estabelece que as políticas nacionais dos Estados devem incluir a garantia de que as pessoas com responsabilidades familiares possam exercer o direito de trabalhar sem discriminação e sem que suas responsabilidades familiares entrem em conflito com suas obrigações no trabalho. Além disso, à luz do artigo 6º do Protocolo de San Salvador, os cuidados estão diretamente relacionados ao direito ao trabalho e estipula que os Estados se comprometem a implementar programas destinados a permitir que as mulheres exerçam o direito ao trabalho.

Especificamente quanto a um recorte de gênero, é possível inferir que a carga desigual de responsabilidades na prestação de cuidados sobre as mulheres limita seu potencial de geração de renda, seu tempo e, conseqüentemente, sua capacidade de ingressar no mercado de trabalho ou em cargos de gestão em espaços sociais, econômicos ou políticos. Isso cria mais dificuldades na superação da pobreza e restringe sua autonomia. Indubitavelmente, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho não se refletiu no acesso a empregos de qualidade, sendo um dos principais impedimentos a ausência de infraestruturas públicas de cuidados, como creches e berçários, bem como a licença de paternidade parental. Isso ocasiona a circunstância em que as mulheres trabalham menos horas e, portanto, recebem remunerações menores, e acessam posições apenas de baixa hierarquia, trabalhando em condições informais ou de forma independente, sem quaisquer benefícios da seguridade social.

No que se refere a atuação das empresas, diante do seu papel na responsabilidade compartilhada de garantir os direitos de crianças e adolescentes entre entes estatais e sociais, as mesmas também devem adotar medidas a fim de cumprir tal dever. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3º, determina que tanto instituições públicas quanto privadas, como empresas, devem considerar o melhor interesse da criança em suas ações. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança detalha e fornece recomendações a respeito desta responsabilidade no Comentário Geral n. 16 sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos das crianças. O Comitê considera que as obrigações e as responsabilidades de respeitar os direitos das crianças se estendem para além dos serviços e instituições do Estado ou controlados pelo Estado e se aplicam aos atores privados e às empresas. Portanto, todas as empresas devem cumprir suas responsabilidades em relação com os direitos da criança e os Estados devem zelar para que o façam, conforme o parágrafo 8º do referido Comentário Geral.

No âmbito do direito ao cuidado, recomenda-se que devam ser adotadas medidas que abrangem aspectos como licença-maternidade e paternidade estendida, apoio financeiro para

custos de educação e adoção, criação de espaços de lactação e jornadas de trabalho flexíveis para colaboradores responsáveis. Além disso, as empresas podem promover a conscientização sobre parentalidade positiva, oferecer suporte financeiro adicional para cuidadores de crianças com deficiência e promover a valorização da diversidade e não discriminação de filhos com deficiência.

Conforme enfatizado na obra "Levando os direitos das crianças a sério" (Hartung, 2019, p. 212) as empresas desempenham um papel significativo na interação desses agentes sociais, sendo capazes de influenciar profundamente a relação entre criança, Estado e cuidadores alternativos.

[...] em função dos direitos de proteção previstos no Artigo 227, a criança tem o direito de ações positivas por parte do Estado para evitar que seus direitos sejam perturbados ou violados por ações desses agentes sociais. Exemplo disso é o dever estatal de proteção da criança contra ações violadoras de seus direitos por parte de empresas e suas ações diretas ou indiretas que geram impactos negativos aos bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (Hartung, 2019, p. 212 -213)

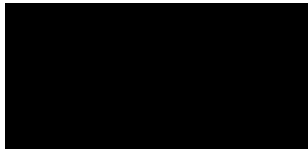

Ao promover compromissos e ações voltados para os direitos dos cuidadores, juntamente com o princípio do melhor interesse da criança, as empresas demonstram um comprometimento tangível com a construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo, onde os cuidadores são valorizados e os direitos das crianças são priorizados, reforçando a importância da responsabilidade corporativa no contexto de prioridade do direito ao cuidado.

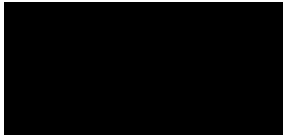

V. Considerações Finais

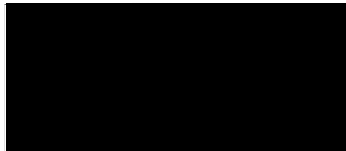

Pelo exposto e frente às peculiaridades do direito ao cuidado no âmbito da infância, o Instituto Alana reafirma as seguintes contribuições:


- a) A prioridade absoluta de crianças e adolescentes, prevista em diversos textos constitucionais dos países americanos, revela a necessidade de políticas públicas voltadas à orientação, apoio e promoção do cuidado em relação a estes indivíduos e seus cuidadores, o que, por sua vez, significa a obrigação dos Estados de formularem estratégias e destinarem recursos públicos em caráter prioritário e privilegiado para as políticas e infraestruturas de cuidado.
- b) A óptica das múltiplas infâncias deve ser orientadora central das políticas de cuidado dos Estados, com especial atenção às crianças e adolescentes em situação de distintas vulnerabilidades, como crianças na primeira infância, crianças com deficiência e crianças negras.

- c) O reconhecimento da desigualdade do trabalho de cuidado, seja a nível familiar ou comunitário, deve induzir os Estados a desenvolverem políticas públicas que garantam a plena realização do direito ao cuidado de crianças e adolescentes, bem como de suas cuidadoras, com especial atenção àquelas que desempenham atualmente as atividades de cuidado em situação de vulnerabilidade, mulheres e meninas, sobretudo negras.
- d) A responsabilidade compartilhada na garantia da prioridade dos direitos de crianças e adolescentes determina que o direito ao cuidado deve ser igualmente realizado no âmbito das empresas, as quais têm o dever de assumir verdadeiro compromisso com os direitos dos cuidadores, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e da corresponsabilidade social na garantia de seus direitos, a partir da construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo.


Pedro Hartung
Diretor de Políticas e Direitos da Criança do
Instituto Alana



Ana Claudia Cifali
Coordenadora Jurídica do Instituto Alana



Mariana Albuquerque Zan
Advogada do Instituto Alana



Letícia Carvalho Silva
Advogada e Assessora Internacional do
Instituto Alana



Isadora Pamponet Barbosa da Silva
Acadêmica de Direito